



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.066, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios de acesso a cursos superiores custeados com recursos públicos federais, vedando processos seletivos restritos a grupos específicos por critérios ideológicos, associativos ou partidários.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden e outros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios de acesso a cursos superiores custeados com recursos públicos federais, vedando processos seletivos restritos a grupos específicos por critérios ideológicos, associativos ou partidários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 44-A:

“Art. 44-A. O acesso aos cursos de graduação oferecidos por instituições públicas de ensino superior, mantidas ou custeadas com recursos federais, deverá ocorrer exclusivamente por meio de processos seletivos de ampla concorrência, com base em critérios objetivos de mérito e desempenho acadêmico.

§ 1º É vedada a criação de cursos, turmas, editais ou processos seletivos restritos a grupos, movimentos,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

entidades, categorias profissionais ou quaisquer coletivos de natureza ideológica, associativa, política ou sindical, ressalvadas as políticas de cotas e ações afirmativas expressamente previstas em lei federal.

§ 2º Os programas e convênios de educação superior financiados com recursos públicos observarão os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Qualquer edital ou programa que contrarie o disposto neste artigo será nulo de pleno direito, respondendo o dirigente público ou universitário que o editar por improbidade administrativa.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo reafirmar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e legalidade na oferta de vagas e cursos nas universidades públicas brasileiras, especialmente quando financiados com recursos da União.

Nos últimos anos, tem-se verificado a abertura de cursos universitários com processos seletivos restritos a determinados grupos sociais e movimentos políticos, por meio de convênios ou programas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

especiais, como o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera).

Recentemente, decisão judicial autorizou a criação de um curso de Medicina exclusivo para assentados e militantes de determinados movimentos sociais, sem vestibular, na Universidade Federal de Pernambuco.

Esse tipo de seleção fere o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, consagrado no art. 206, inciso I, da Constituição Federal, e contraria o mérito acadêmico como critério legítimo de ingresso em cursos de alta complexidade, como Medicina.

O que se propõe não é restringir o acesso de populações vulneráveis, mas garantir que toda política pública de inclusão tenha base legal, transparência e critérios impessoais, sem privilegiar organizações de caráter político, ideológico ou associativo.

A educação pública deve servir ao povo brasileiro como um todo — e não a grupos com afinidade partidária ou alinhamento ideológico com o governo de ocasião.

A universidade é espaço de pluralidade, não de militância institucionalizada.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei visa assegurar que o acesso à educação superior pública seja universal, meritocrático e republicano, sem discriminações ou favorecimentos indevidos..

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.



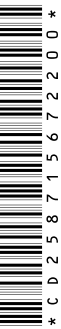


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 09/10/2025 13:52:59.037 - Mesa

**PL n.5066/2025**



\* C D 2 5 8 7 1 5 6 7 2 2 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**